



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE
COORDENAÇÃO

PARECER n. 00074/2024/PF-SUDECO/PGF/AGU

NUP: 59800.001701/2024-79

INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE - SUDECO

ASSUNTOS: MINUTA DE RESOLUÇÃO

EMENTA: Análise de atos normativos. II. Minutas de Resolução do CONDEL/SUDECO n.º 157/2024, n.º 158/2024, n.º 159/2024, n.º 160/2024, n.º 161/2024 e n.º 162/2024 que tratam de questões relacionadas ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO). III. Art. 159, I, alínea "c" da Constituição Federal e dispositivos da lei n.º 7.827/89, Lei complementar n.º 129, de 8 de janeiro de 2009 e Portaria MIDR n.º 2.252 de julho de 2023. IV. Exame unicamente de aspectos jurídico-formais. Minutas aprovadas com recomendações da Procuradoria.

1. Cuida-se de processo administrativo encaminhado à Procuradoria Federal junto à SUDECO para a análise jurídica das minutas de Resolução do CONDEL/SUDECO n.º 157/2024 (SEI 0413467), n.º 158/2024 (SEI 0413468), n.º 159/2024 (SEI 0413471), n.º 160/2024 (SEI 0413472), n.º 161/2024 (SEI 0413474) e n.º 162/2024 (SEI 0413479), que tratam de assuntos que serão submetidas a aprovação do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco) em sua 22ª Reunião Ordinária, prevista para ocorrer no dia 4 de dezembro de 2024, relacionadas ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e ao Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).

2. Além das minutas elaboradas mencionadas, o processo foi enviado a esta Procuradoria instruído com todo o material para viabilizar a 22ª Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel), incluindo proposições, pareceres, correspondências, notas, pautas, normas e planilhas, totalizando mais de 100 (cem) documentos cuja transcrição na íntegra é morosa, extensa e desnecessária para as finalidades de que trata este Parecer.

3. É o relatório.

1. ANÁLISE JURÍDICA

1.1 Considerações iniciais

4. Preliminarmente, cabe registrar que a Procuradoria Federal junto à SUDECO, por força do Decreto n.º 11.057, de 29 de abril de 2022, tem a atribuição de prestar consultoria e assessoramento jurídicos à SUDECO. Sendo o Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (CONDEL) órgão integrante da estrutura organizacional da referida autarquia, entende-se cabível a atuação deste órgão jurídico neste feito.

5. Ademais, o art. n.º 15, do Regimento Interno do Conselho Deliberativo da Sudeco, aprovado pela Resolução Condel/Sudeco n.º 118, de 8 de Dezembro de 2021, diz que a assessoria jurídica do Conselho será exercida pela Procuradoria Federal junto à SUDECO.

6. Cumpre esclarecer ainda, que compete à Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, nos termos do art. 11 c/c art. 18 da Lei Complementar n.º 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, financeira e/ou administrativa.

7. Esses limites à atuação da assessoria jurídica se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado n.º 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou

oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

8. É mister sublinhar que parte das observações expendidas em pareceres jurídicos não passa de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá ilegalidade no proceder, mas simples assunção do risco.

9. Já as questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, serão sempre apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados. O prosseguimento do feito sem a correção de tais apontamentos será de responsabilidade exclusiva do órgão assessorado. Nesta última hipótese, contudo, o afastamento de tais recomendações somente poderá ocorrer de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 1999.

10. **Registre-se que a análise está sendo providenciada em caráter de urgência, com prioridade sobre os demais feitos em trâmite nesta procuradoria, tendo em vista a solicitação feita pela área consulente, por meio do OFÍCIO Nº 2673/2023 - CONDEL/SUDECO (SEI 0413917). Outrossim, que os autos foram recebidos por essa unidade jurídica em 19/11/2024, às 16h41m, véspera de feriado, conforme andamento registrado no SEI.**

11. Pois bem. Como já relatado, o processo em questão foi encaminhado a este órgão jurídico para a análise das minutas de Resolução do CONDEL/SUDECO nº 157/2024 (0413467/SEI), nº 158/2024 (0413468/SEI), nº 159/2024 (0413471/SEI), nº 160/2024 (0413472/SEI), nº 161/2024 (0413474/SEI) e nº 162/2024 (0413479/SEI), que tratam de questões relacionadas ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e ao Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), a saber:

1. Minuta de Resolução Condel nº 157 (SEI 0413467)

Diretrizes e Prioridades do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO)

para 2025:

PARECER CONDEL SUDECO Nº 06/2024 (SEI 0413017);

2. Minuta de Resolução Condel nº 158 (SEI 0413468)

Diretrizes e Prioridades do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) para

2025:

PARECER CONDEL SUDECO Nº 07/2024 (SEI 0412939);

3. Minuta de Resolução Condel nº 159 (SEI 0413471)

Programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para

2025:

PARECER CONJUNTO SNFI-MIDR/SUDECO Nº 02/2024 (SEI 0413843);

4. Minuta de Resolução Condel nº 160 (SEI 0413472)

Indicadores Quantitativos e Metas de Gestão de Desempenho do Fundo
Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) a partir de 2025:

PARECER CONDEL SUDECO Nº 08/2024 (SEI 0413074);

5. Minuta de Resolução Condel nº 161 (SEI 0413474)

Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas e os Resultados
do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) em 2023: Obtidos

PARECER CONJUNTO CONDEL/SUDECO/MIDR (SEI 0395116);

6. Minuta de Resolução Condel nº 162 (SEI 0413479)

Calendário de reuniões ordinárias do Conselho para 2025:

PARECER CONDEL SUDECO Nº 09/2024 (SEI 0412931).

12. De acordo com o Ofício nº 2673/2023 as minutas de atos normativos serão submetidas a aprovação do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel) em sua 22ª Reunião Ordinária, prevista para ocorrer no dia 4 de dezembro de 2024.

13. Passa-se, assim, ao exame de cada uma das minutas elaboradas.

1.2 Minuta de Resolução Condel nº 157/2024

14. A presente minuta de Resolução (doc. nº (SEI 0413467) estabelece e aprova as diretrizes e prioridades a serem observadas na formulação da programação e na aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para o exercício de 2025.

15. Trata-se de ato normativo a ser editado no exercício das competências conferidas ao Condel/Sudeco pelo art.10, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 129/09, e pelo art. 14, inciso I, da Lei nº 7.827/89, que dispõem, *verbis*:

Lei Complementar nº 129/2009:

Art. 10. São atribuições do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste a aprovação dos planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas que priorizem as iniciativas voltadas para a promoção dos setores relevantes da economia regional e o acompanhamento dos seus trabalhos, diretamente ou mediante comitês temáticos, cuja composição, competência e forma de operação constarão do regimento interno do Conselho. § 1º Em relação ao FCO, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, compete ao Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste:

I - estabelecer, anualmente, as diretrizes, as prioridades e o programa de financiamento, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

Lei nº 7.827/89:

Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de financiamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em consonância com o respectivo plano regional de desenvolvimento;

16. Por outro lado, a Lei nº 7.827/89 conferiu ao Ministro da Integração e do Desenvolvimento Regional a competência para estabelecer diretrizes gerais para a aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), *verbis*:

Art. 14-A. Cabe ao Ministério da Integração Nacional estabelecer as diretrizes e orientações gerais para as aplicações dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de forma a compatibilizar os programas de financiamento com as orientações da política macroeconômica, das políticas setoriais e da Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

17. Portanto, compete ao Condel/Sudeco elaborar as diretrizes e prioridades para cada exercício financeiro, observando as diretrizes gerais fixadas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional que, para o ano de 2025, segundo o Parecer Condel/Sudeco nº 06/2024 (SEI 0413017), já foram definidas por meio da Resolução Condel/Sudeco nº 153, de 12 de junho de 2024.

18. Destaque-se que a definição das diretrizes e prioridades para cada exercício financeiro refere-se à avaliação de mérito administrativo, relacionando-se, destarte, à discricionariedade dos gestores integrantes do Conselho de Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste - CONDEL/SUDECO e escapando ao exame deste órgão jurídico.

19. **Não obstante, é importante alertar a Administração para que sejam observadas, na definição das diretrizes e prioridades, as diretrizes gerais definidas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Ademais, deverá a Administração se certificar que as escolhas feitas estão em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.**

20. Quanto aos aspectos formais, observa-se que a competência para editar o ato é do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste – CONDEL/SUDECO, por força do art. 10, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 129/09, e do art. 14, inciso I, da Lei nº 7.827/89.

21. No que tange à **forma**, o ato deverá ser efetivado por meio de Resolução editada pelo Presidente do Conselho Deliberativo, nos termos do artigo 61 do Regimento Interno do CONDEL/SUDECO (Resolução CONDEL/SUDECO nº 118, de 08 de dezembro de 2021), que dispõe:

Art. 61. A veiculação das decisões do Conselho será feita por meio de Resoluções baixadas pelo seu Presidente e publicadas no Diário Oficial da União.

22. No que concerne ao **objeto** da minuta, verifica-se que ela versa expressamente sobre as diretrizes e prioridades a serem observadas na formulação da programação e na aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para o exercício de 2025. Cuida-se, assim, de objeto lícito e determinado a ser editado com fundamento na Lei Complementar n.º 129/09 e na Lei n.º 7.827/89.

23. Em relação à **finalidade e motivo** do pretense ato, observa-se que eles constam no Parecer CONDEL/SUDECO n.º 06/2024 (0413017/SEI), que justificou o conteúdo da minuta de Resolução do Condel/Sudeco n.º 157/2024. Ademais, conta que a proposição foi debatida na Reunião Preparatória da 22ª Reunião Ordinária do referido conselho, por meio de videoconferência, realizada no dia 13 de agosto de 2024.

24. Diante da publicação do Decreto n.º 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a **Análise de Impacto Regulatório (AIR)**, os atos normativos formulados por colegiados devem ser analisados quanto aos quesitos mínimos, assim como nas hipóteses em que será obrigatória ou dispensada a AIR.

Decreto n.º 10.411/2020

(...)

Art. 3º **A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos** de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional **será precedida de AIR.**

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

(...)

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

25. A NOTA TÉCNICA N.º 611/2024/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI n.º 0411878), analisou o impacto regulatório decorrente da aprovação das Diretrizes e Prioridades do FCO para o Exercício de 2025. Após a avaliação, a área técnica concluiu que a proposta de Resolução enquadra-se nas hipóteses de dispensa, na forma do inciso I do § 2º do artigo 3º e do inciso III do artigo 4º do Decreto n.º 10.411/2020, visto que a sua natureza é estritamente administrativa e o ato normativo é considerado de baixo impacto, conforme definição exposta no inciso II do artigo 2º do mesmo Decreto.

26. Desse modo, sob o ponto de vista estritamente jurídico, não vislumbramos óbice na proposta ora examinada, valendo repisar, todavia, que a presente manifestação não adentrou no juízo de conveniência e oportunidade de implementação das medidas contidas na proposta, de competência exclusiva do Administrador Público.

1.3 Minuta de Resolução Condel n.º 158/2024

27. No que se refere à minuta de ato normativo Resolução Condel n.º 158/2024 (SEI 0413468), nota-se que esta propõe alterações na Resolução Condel/Sudeco n.º 154, de 12 de junho de 2024 (SEI n.º 0399492), que aprova as diretrizes e prioridades para a aplicação dos recursos do FDCO em 2025.

28. Trata-se de ato normativo a ser editado no exercício das competências conferidas ao CONDEL/SUDECO pelo art. 4.º, inciso XX, e art. 16, § 1º, inciso II, da Lei Complementar n.º 129/09, bem como pelo art. 9.º, inciso II, do Decreto n.º 10.152/19, que dispõem, *verbis*:

Lei Complementar n.º 129/2009:

Art. 4º Compete à Sudeco:(...)XX - observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional e ouvidos os Estados e o Distrito Federal, **estabelecer, anualmente, as diretrizes, as prioridades e o programa de financiamento do Fundo de Desenvolvimento do**

Centro-Oeste - FDCO, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

(...)

Art. 16. É criado o FDCO, de natureza contábil, vinculado à Sudeco, com a finalidade de assegurar recursos para:

(...)

§ 1º O Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, estabelecerá, além do disposto no § 4º do art. 10 desta Lei Complementar:(...)II -as prioridades para a aplicação dos recursos do FDCO e os critérios para a exigência de contrapartida dos Estados e dos Municípios no que se refere aos projetos de investimento apoiados. Decreto n.º 10.152/19:Art. 9º Compete à Sudeco, por meio do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste:

(...)

II - estabelecer anualmente, até 15 de agosto, em consonância com o PRDCO, as diretrizes, as prioridades e o programa de financiamento do FDCO, observadas a Política Nacional de Desenvolvimento Regional e as orientações gerais fixadas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e ouvidos os Estados e o Distrito Federal;

29. Portanto, compete ao Condel/Sudeco estabelecer as diretrizes e as prioridades para cada exercício financeiro, observando as diretrizes gerais fixadas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional que, para o ano de 2025, segundo o PARECER CONDEL SUDECO Nº 07/2024 (SEI 0412939), foram fundamentadas pela NOTA TÉCNICA Nº 609/2024/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI nº 0411716), na qual propõe alterações na Resolução Condel/Sudeco nº 154, de 12 de junho de 2024 (SEI nº 0399492), que aprova as diretrizes e prioridades para a aplicação dos recursos do FDCO em 2025.

30. Destaque-se que a definição das diretrizes e prioridades para cada exercício financeiro refere-se à avaliação de mérito administrativo, relacionando-se, destarte, à discricionariedade dos gestores integrantes do Conselho de Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste - CONDEL/SUDECO e escapando ao exame deste órgão jurídico.

31. **Não obstante, é importante alertar a Administração para que sejam observadas, na definição das diretrizes e prioridades, as diretrizes gerais definidas pelo Ministério da Integração do Desenvolvimento Regional, o que deverá ser certificado pela área técnica. Ademais, deverá a Administração se certificar que as escolhas feitas estão em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.**

32. Quanto aos aspectos formais, observa-se que a competência para editar o ato é do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste – CONDEL/SUDECO, por força do art. 4.º, inciso XX, e art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar n.º 129/09, bem como do art. 9º, inciso II, do Decreto n.º 10.152/19.

33. No que tange à sua **forma**, o ato deverá ser efetivado por meio de Resolução editada pelo Presidente do Conselho Deliberativo, nos termos do artigo nº 61 do seu Regimento Interno.

34. No que concerne ao objeto da minuta, verifica-se que ela versa expressamente sobre alteração no art. 6º (Das Prioridades Espaciais) e art. 7º (Das Vedações), das Diretrizes e Prioridades para a aplicação dos recursos do FDCO para 2025, aprovada pela Resolução n.º 154, de 12 de junho de 2024. Cuida-se, assim, de objeto lícito e determinado a ser editado com fundamento na Lei Complementar n.º 129/09 e no Decreto n.º 10.152/19.

35. Em relação à **finalidade e motivo** do pretenso ato administrativo, observa-se que eles constam no PARECER CONDEL SUDECO Nº 07/2024 (SEI 0412939), fundamentadas pela NOTA TÉCNICA Nº 609/2024/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI nº 0411716), que justificou o conteúdo da minuta de Resolução do Conselho Condel nº 158/2024 (SEI 0413468).

36. Diante da publicação do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a **Análise de Impacto Regulatório (AIR)**, os atos normativos formulados por colegiados devem ser analisados quanto aos quesitos mínimos, assim como nas hipóteses em que será obrigatória ou dispensada a AIR.

Decreto nº 10.411/2020

(...)

Art. 3º **A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos** de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional **será precedida de AIR.**

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

(...)

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

37. NOTA TÉCNICA Nº 609/2024 e NOTA TÉCNICA Nº 444/2024, analisaram o impacto regulatório das Diretrizes e Prioridades do FDCO para o Exercício de 2025. Após a avaliação, a área técnica concluiu que a proposta de Resolução enquadra-se nas hipóteses de dispensa, na forma do inciso I do § 2º do artigo 3º e do inciso III do artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, visto que a sua natureza é estritamente administrativa e o ato normativo é considerado de baixo impacto, conforme definição exposta no inciso II do artigo 2º do mesmo Decreto.

38. Desse modo, sob o ponto de vista estritamente jurídico, não vislumbramos óbice na proposta ora examinada, valendo repisar, todavia, que a presente manifestação não adentrou no juízo de conveniência e oportunidade de implementação das medidas contidas na proposta, de competência exclusiva do Administrador Público.

1.4 Minuta de Resolução Condel nº 159/2024

39. Esta minuta de ato normativo dispõe sobre a aprovação da Programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para 2025.

40. A aprovação da programação do FCO está contemplada na Lei n.º 7.827/89 e compete ao conselho deliberativo, *in verbis*:

Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de financiamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em consonância com o respectivo plano regional de desenvolvimento;

II - aprovar, anualmente, até o dia 15 de dezembro, os programas de financiamento de cada Fundo para o exercício seguinte, estabelecendo, entre outros parâmetros, os tetos de financiamento por mutuário;

(...)

§ 1º Até o dia 30 de outubro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional encaminharão, à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento regional, a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro.

(...)

Art. 15. São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional e do Banco do Brasil S.A., nos termos da lei:

(...)

§ 2º Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o caput encaminharão ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento, para análise, a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte. (grifo nosso).

41. É importante consignar que a definição da Programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO constitui matéria relacionada à discricionariedade dos gestores integrantes do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Condel/Sudeco, não cabendo a este órgão jurídico examiná-la, sob pena de ofensa ao princípio da segregação das funções.

42. Ademais, a programação envolve matéria de natureza técnica e, portanto, alheia à competência e à expertise deste órgão jurídico, uma vez que, pelo artigo 11 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 10, § 1º, da Lei nº 10.480/02, os

órgãos consultivos possuem competência exclusivamente para a análise das matérias jurídicas que lhe são submetidas.

43. Consoante descreve o §1º da Minuta de Resolução Condel nº 159 (SEI 0413471), a proposta da programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) foi apresentada pelo Banco do Brasil S.A., juntamente com o orçamento previsto para o exercício de 2025, tendo ido discutida pelos administradores do Fundo (MIDR, Sudeco e Banco do Brasil) em reuniões virtuais ocorridas em 02.09.2024 e 01.11.2024, conforme exposto no PARECER CONJUNTO N.º 02/2024/SNFI-MIDR/SUDECO (SEI 0413843).

44. Conta no retromencionado parecer conjunto que, para o exercício de 2025, a Portaria MIDR nº 2.252 (SEI 0348772), alterada pela Portaria nº 3.646 (SEI 0412313), estabeleceu as Diretrizes e Orientações Gerais a serem seguidas pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco) e pelo Banco do Brasil para a aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), cuja previsão dos recursos disponíveis para aplicação em 2025, deve ser observado percentual mínimo e/ou máximo para aplicação em cada UF.

45. **Cabe advertir, contudo, que a pretendida alteração da programação não deverá implicar na modificação dos limites ou dos percentuais previstos na legislação de regência, especialmente daqueles fixados na lei n.º 7.827/89, devendo, portanto, a Administração se certificar deste ponto.**

46. **Em relação à minuta propriamente dita, recomenda-se à área técnica construir a Resolução de tal forma que o leitor possa identificar o texto da Programação do FCO para o ano de 2025.**

47. Quanto à sua **forma**, a proposta de ato normativo em questão deverá ser efetivada por meio de Resolução editada pelo Presidente do Conselho Deliberativo, nos termos do artigo 61 do Regimento Interno do Condel/Sudeco. No que toca ao **objeto** do ato, verifica-se que ele versa expressamente sobre a aprovação da Programação Anual de Financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) de 2025. Cuida-se, assim, de objeto lícito e determinado.

48. Em relação à finalidade e motivo do almejado ato administrativo, observa-se que eles constam no PARECER CONJUNTO N.º 02/2024/SNFI-MIDR/SUDECO (SEI 0413843), que justificaram o conteúdo da minuta e Resolução Condel nº 159/2024, em análise.

49. Diante da publicação do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a **Análise de Impacto Regulatório (AIR)**, os atos normativos formulados por colegiados devem ser analisados quanto aos quesitos mínimos, assim como nas hipóteses em que será obrigatória ou dispensada a AIR.

Decreto nº 10.411/2020

(...)

Art. 3º **A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos** de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional **será precedida de AIR.**

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituam ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

(...)

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

50. O PARECER CONJUNTO N.º 02/2024/SNFI-MIDR/SUDECO (SEI 0413843) analisou o impacto regulatório da Programação do FCO para 2025. Após a avaliação, a área técnica concluiu que a proposta de Resolução enquadra-se nas hipóteses de dispensa, na forma do inciso I do § 2º do artigo 3º e do inciso III do artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, visto que a sua natureza é estritamente administrativa e o ato normativo é considerado de baixo impacto, conforme definição exposta no inciso II do artigo 2º do mesmo Decreto.

51. Desse modo, sob o ponto de vista estritamente jurídico, a minuta deverá ser corrigida nos termos recomendado, valendo repisar, todavia, que a presente manifestação não adentrou no juízo de conveniência e oportunidade de implementação das medidas contidas na proposta, de competência exclusiva do Administrador Público.

1.5 Minuta de Resolução Condel nº 160/2024

52. A presente minuta de Resolução Condel nº 160 (SEI 0413472) tem como objetivo estabelecer os Indicadores Quantitativos e as Metas de Gestão de Desempenho do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), com vigência a partir do exercício de 2025. Essa proposta busca alinhar a gestão do Fundo às diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) e ao Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PRDCO), promovendo maior eficiência na aplicação dos recursos e no alcance dos objetivos regionais.

53. Conforme o disposto no art. 14, III, da Lei nº 7.827/1989, e no art. 8º, XII, "c", do Regimento Interno do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Condel/Sudeco, compete ao Colegiado, em relação ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes estabelecidas e à adequação das atividades de financiamento às prioridades regionais, *in verbis*:

Lei nº 7.827/1989

Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

(...)

III - avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes estabelecidas e à adequação das atividades de financiamento às prioridades regionais;

Regimento Interno do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Condel/Sudeco

Art. 8º Ao Conselho Deliberativo compete:

(...)

XII - em relação ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), observadas as diretrizes e orientações gerais fixadas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional:

(...)

c) avaliar, periodicamente, os resultados obtidos com base em relatórios elaborados por sua Secretaria-Executiva;

54. Ressalte-se que o estabelecimento de Indicadores Quantitativos e Metas de Gestão de Desempenho do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) é matéria que se insere no campo da discricionariedade administrativa dos gestores que compõem o Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (CONDEL/SUDECO), não cabendo a este órgão jurídico examiná-la, sob pena de ofensa ao princípio da segregação das funções, que assegura a separação das competências e evita a interferência indevida entre as esferas técnica, administrativa e jurídica.

55. Ademais, ressalta-se que a matéria em questão possui natureza eminentemente técnica, situando-se fora da competência e da expertise deste órgão jurídico. Nos termos do artigo 11 da Lei Complementar nº 73/1993, combinado com o artigo 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002, os órgãos consultivos possuem atribuição exclusiva para análise de questões de natureza jurídica que lhes sejam submetidas.

56. Quanto aos aspectos formais, observa-se que a **competência** para editar o ato é do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste – CONDEL/SUDECO, por força do art. 10, §1º e 2º da Lei Complementar nº 129/09, bem como do art. 14, III, da Lei nº 7.827/1989, e no art. 8º, XII, "c" e art. 9º, XV do Regimento Interno do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Condel/Sudeco.

57. Quanto à sua **forma**, a proposta de ato normativo em questão deverá ser efetivada por meio de Resolução editada pelo Presidente do Conselho Deliberativo, nos termos do artigo nº 61 do Regimento Interno do CONDEL/SUDECO. Em relação ao objeto do ato, observa-se que ele trata, de maneira clara e direta, da definição dos Indicadores Quantitativos e das Metas de Gestão de Desempenho do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), com aplicação a partir do exercício de 2025. Cuida-se, assim, de objeto lícito e determinado.

58. Em relação à **finalidade e motivo** do almejado ato administrativo, observa-se que eles constam no Parecer CONDEL SUDECO Nº 08/2024 (SEI 0413074), que justificou o conteúdo da minuta de Resolução do CONDEL/SUDECO nº. 160 (SEI 0413472).

59. Diante da publicação do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a **Análise de Impacto Regulatório (AIR)**, os atos normativos formulados por colegiados devem ser analisados quanto aos quesitos mínimos, assim como nas hipóteses em que será obrigatória ou dispensada a AIR.

Decreto nº 10.411/2020

(...)

Art. 3º **A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos** de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional **será precedida de AIR.**

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

(...)

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

60. A Nota Técnica nº 646/2024/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI 0414268) analisou o impacto regulatório decorrente da aprovação das Diretrizes e Prioridades do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para o exercício de 2025. Após a avaliação, a área técnica concluiu que a proposta de Resolução enquadra-se nas hipóteses de normativos de baixo impacto regulatório, conforme disposto Parecer CONDEL SUDECO Nº 08/2024 (SEI 0413074):

3.2 NOTA TÉCNICA Nº 646/2024/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI nº 0414268)

(...)

Desta forma, entendemos que a presente proposta de Resolução estaria enquadrada em todas as hipóteses que definem normativos de baixo impacto.

Isto posto, entendemos que a Minuta de Resolução Condel/Sudeco (SEI 0411446) está abarcada nas possibilidades de dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR), na forma do inciso I do § 2º art. 3º e dos incisos II e III do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020.

61. Desse modo, sob o ponto de vista estritamente jurídico, não vislumbramos óbice na proposta ora examinada, valendo repisar, todavia, que a presente manifestação não adentrou no juízo de conveniência e oportunidade de implementação das medidas contidas na proposta, de competência exclusiva do Administrador Público.

1.6 Minuta de Resolução Condel nº 161/2024

62. A minuta de Resolução Condel nº 161 (SEI 0413474) trata da aprovação do Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas e os Resultados Obtidos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) no exercício de 2023. Esse relatório, elaborado pelo Banco do Brasil S.A., apresenta uma análise detalhada das ações realizadas e dos resultados alcançados com a aplicação dos recursos do FCO ao longo do referido exercício.

63. Ao Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (CONDEL/SUDECO) **competete**, entre outras atribuições previstas na Lei nº 7.827/1989, a apreciação e aprovação do Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas e os Resultados Obtidos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO). Destaca-se, nesse contexto, o disposto nos artigos 14, inciso III e 20 da lei retromencionada:

Lei nº 7.827/1989

Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

(...)

III - avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes estabelecidas e à adequação das atividades de financiamento às prioridades regionais;

Art. 20. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento apresentarão, anualmente, ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas Superintendências Regionais de Desenvolvimento relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos pelos respectivos Fundos.

§ 1º O exercício financeiro de cada Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

§ 2º Deverá ser contratada auditoria externa, às expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditoria.

§ 3º Os bancos administradores deverão colocar à disposição dos órgãos de fiscalização competentes os demonstrativos, com posições de final de mês, dos recursos, aplicações e resultados dos Fundos respectivos.

§ 4º O relatório de que trata o caput deste artigo, acompanhado das demonstrações contábeis, devidamente auditadas, será encaminhado pelo respectivo conselho deliberativo da superintendência do desenvolvimento, juntamente com sua apreciação, às comissões que tratam da questão das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, para efeito de fiscalização e controle. (grifo nosso)

64. Destaque-se que a apreciação e aprovação do Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas e os Resultados Obtidos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) refere-se à avaliação de mérito administrativo, relacionando-se, destarte, à discricionariedade dos gestores integrantes do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Condel/Sudeco e escapando ao exame deste órgão jurídico.

65. Ademais, ressalta-se que a matéria em questão possui natureza eminentemente técnica, situando-se fora da competência e da expertise deste órgão jurídico. Nos termos do artigo 11 da Lei Complementar nº 73/1993, combinado com o artigo 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002, os órgãos consultivos possuem atribuição exclusiva para análise de questões de natureza jurídica que lhes sejam submetidas.

66. Quanto aos aspectos formais, observa-se que a **competência** para editar o ato é do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco), conforme disposto no art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 129/2009, no art. 14, inciso III, da Lei nº 7.827/1989, e nos arts. 8º, inciso XII, alínea "c", e 9º, inciso XV, do Regimento Interno do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco).

67. Quanto à sua **forma**, a proposta de ato normativo em questão deverá ser efetivada por meio de Resolução editada pelo Presidente do Conselho Deliberativo, nos termos do artigo nº 61 do Regimento Interno do Condel/Sudeco. Em relação ao objeto do ato, observa-se que ele trata, de maneira clara e direta, da aprovação do Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas e os Resultados Obtidos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) no exercício de 2023. Cuida-se, assim, de objeto lícito e determinado.

68. Em relação à **finalidade e motivo** do almejado ato administrativo, observa-se que eles constam no Parecer Conjunto CONDEL/SUDECO/MIDR (SEI 0395116), que justificou o conteúdo da minuta de Resolução do CONDEL/SUDECO nº. 161 (SEI 0413474).

69. Diante da publicação do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a **Análise de Impacto Regulatório (AIR)**, os atos normativos formulados por colegiados devem ser analisados quanto aos quesitos mínimos, assim como nas hipóteses em que será obrigatória ou dispensada a AIR.

Decreto nº 10.411/2020

(...)

Art. 3º **A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos** de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional **será precedida de AIR.**

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

(...)

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas

regulatórias;**III - ato normativo considerado de baixo impacto;**

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

(...)

70. No caso da minuta em análise, que trata da aprovação do Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas e os Resultados Obtidos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) no exercício de 2023, **não há manifestação explícita sobre a necessidade ou dispensa da AIR**. Contudo, considerando que o ato possui natureza administrativa e seus efeitos são restritos ao âmbito interno do Conselho Deliberativo e das entidades envolvidas, é possível enquadrá-lo na hipótese prevista no inciso I do § 2º do art. 3º do Decreto nº 10.411/2020, dispensando-se a realização da AIR.

71. Assim, sob o prisma estritamente jurídico, não se verifica qualquer impedimento à proposta em análise. Todavia, cabe enfatizar que a presente manifestação não adentrou no juízo de conveniência e oportunidade de implementação das medidas contidas na proposta, de competência exclusiva do Administrador Público.

1.7 Minuta de Resolução Condel nº 162/2024

72. A minuta de Resolução Condel nº 162 (SEI 0413479) trata da aprovação do calendário de reuniões ordinárias do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco) para o exercício de 2025. Essa proposta, apresentada pela Secretaria-Executiva do Conselho, busca organizar e prever as datas das reuniões ordinárias, garantindo o planejamento adequado das atividades e deliberações do órgão colegiado.

73. Conforme previsto no art. 9º da Lei Complementar 129/2009, e no art. 21 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, o Colegiado deverá reunir-se, ordinariamente, a cada três meses, em data, hora e local previamente fixados. Além disso, o Regimento Interno estabelece que o Conselho poderá reunir-se extraordinariamente quando convocado pelo Presidente do Conselho, por solicitação de pelo menos um terço de seus membros ou, ainda, no prazo de 30 dias após a reunião em que tenha havido concessão de vista sobre qualquer matéria.

Lei Complementar 129/2009

Art. 9º O Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste reunir-se-á trimestralmente e terá suas atividades e iniciativas reguladas conforme regimento interno a ser aprovado por seus membros.

Regimento Interno do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste

Art. 21. O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, a cada 3 (três) meses, na data, hora e local que fixar, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente do Conselho, ou por solicitação de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros ou, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias decorridos da reunião em que tenha havido concessão de vista de qualquer matéria.

74. Destaque-se que a aprovação do calendário de reuniões ordinárias do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco), para o exercício de 2025 refere-se à avaliação de mérito administrativo, relacionando-se, destarte, à discricionariedade dos gestores integrantes do Conselho de Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste - CONDEL/SUDECO e escapando ao exame deste órgão jurídico.

75. Quanto aos aspectos formais, verifica-se que a **competência** para editar o ato é do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco), conforme disposto nos arts. 8º, inciso XII, alínea "c", e 9º, inciso XV, do Regimento Interno do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste.

76. Quanto à sua **forma**, a proposta de ato normativo em questão deverá ser efetivada por meio de Resolução editada pelo Presidente do Conselho Deliberativo, nos termos do artigo nº 61 do Regimento Interno do (Condel/Sudeco).

77. Em relação ao objeto do ato, observa-se que ele trata, de maneira clara e direta, da aprovação do calendário de reuniões ordinárias do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste ((Condel/Sudeco),) para o exercício de 2025. Cuida-se, assim, de objeto lícito e determinado.

78. Em relação à **finalidade e motivo** do almejado ato administrativo, observa-se que eles constam no Parecer CONDEL/SUDECO nº 09/2024 (SEI 0412931), que justificou o conteúdo da minuta de Resolução do CONDEL/SUDECO nº. 162 (SEI 0413479).

79. Diante da publicação do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a **Análise de Impacto Regulatório (AIR)**, os atos normativos formulados por colegiados devem ser analisados quanto aos quesitos mínimos, assim como nas hipóteses em que será obrigatória ou dispensada a AIR.

Decreto nº 10.411/2020

(...)

Art. 3º **A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos** de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional **será precedida de AIR.**

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

(...)

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

..."

80. No caso da Minuta de Resolução Condel nº 162 (SEI nº 0413479), que trata da aprovação do calendário de reuniões ordinárias do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco) para o exercício de 2025, verifica-se que sua natureza é estritamente administrativa. Por essa razão, ela está dispensada da necessidade de elaboração da AIR, conforme o inciso I do § 2º do art. 3º do Decreto nº 10.411/2020.

81. Observadas as recomendações, sob o ponto de vista estritamente jurídico, esta Procuradoria, não vislumbra óbice na proposta ora examinada, valendo repisar, todavia, que a presente manifestação não adentrou no juízo de conveniência e oportunidade de implementação das medidas contidas na proposta, de competência exclusiva do Administrador Público.

82. **Desta feita, a Administração deverá assegurar que a minuta esteja adequada às regras de ortografia e gramática da língua portuguesa, observando também as normas de elaboração de atos normativos previstas no Decreto nº 12.002, de abril de 2024.** Tais aspectos, como se sabe, não se inserem nas atribuições desta Procuradoria, que decidiu focar sua atenção nos temas jurídicos envolvidos no processo ora submetido a exame, conforme sua área de expertise.

1.8 CONCLUSÃO

83. Em face do exposto, considerando os limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela regularidade jurídica das minutas apresentadas, desde que sejam observadas as recomendações constantes neste Parecer.

84. **Registre-se que as minutas estão bem redigidas e estruturadas, observando a técnica legislativa estipulada pela Lei Complementar nº 95/98 e Decreto 12.002/24 com epígrafe, ementa, preambulo, autoria, fundamento de validade, parte normativa e parte final com cláusula de vigência, não tendo esta unidade jurídica encontrado algo de relevante que inviabilize a publicação das alterações pretendidas.**

85. Conforme o Enunciado nº 7 do Boas Práticas Jurídicas, não é necessário o retorno dos autos para a conferência do atendimento às recomendações, ressalvas e sugestões constantes deste parecer.

Ao Gabinete da SUDECO para ciência e adoção das providências cabíveis.

Brasília, 22 de novembro de 2024.

ALUIZO SILVA DE LUCENA
Procurador-Chefe

ANA FLÁVIA ALMEIDA RACHID
Assistente Jurídico

MARIANY GONÇALVES MELO
Assistente Administrativa

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 59800001701202479 e da chave de acesso 25d86294



Documento assinado eletronicamente por ALUIZO SILVA DE LUCENA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1761536387 e chave de acesso 25d86294 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALUIZO SILVA DE LUCENA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-11-2024 16:25. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
